



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13449.000046/2003-62
Recurso nº 865.468 Voluntário
Acórdão nº **3803-003.587 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI -
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES E PROVAS
APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.**

Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos e provas não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL – CISAL formulou (fl. 4) Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI – CP-IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e regulamentado pela Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, referente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2002, no valor de R\$ 150.000,00, cumulando-o com Declaração de Compensação (fl. 2) do direito creditório com débito de IRRF. Posteriormente, foram juntados ao presente processo o Pedido de Ressarcimento de fls. 16, no valor de R\$ 5.385,10, e a Declaração de Compensação de fls. 17, a qual indica débito a compensar de Cofins. A Informação Fiscal de fls. 78 a 82 deu conta da realização dos seguintes ajustes:

1 na relação proporcional Receita de Exportação - REx/Receita Operacional Bruta – ROB

Da análise dos balancetes mensais fornecidos pelo contribuinte e dos dados das exportações, incluindo as respectivas notas fiscais de saída e as informações dos Despachos de Exportação extraídos do SISCOMEX, foi elaborado o quadro "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO COEFICIENTE RE/ROB" (fl. 76). As diferenças verificadas entre os índices calculados pela Fiscalização e pelo requerente decorreu da utilização pela Fiscalização dos valores constantes das respectivas notas fiscais de saída para exportação, enquanto o contribuinte adotou os valores apurados por ocasião do fechamento de câmbio de exportação.

2 Insumos utilizados na produção

A base de cálculo do benefício foi apurada a partir de dados extraídos da contabilidade do contribuinte - Custos Diretos de Produção (matérias primas diretas, material de embalagem e material secundário), com glosa das aquisições de insumos a pessoas físicas, consolidado no quadro "AQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE INSUMOS NA PRODUÇÃO 2002" (fls. 77).

3 Exclusão dos custos de produtos inacabados/acabados e não vendidos

A base de cálculo também foi ajustada, no terceiro trimestre de 2002, pela exclusão dos insumos referentes aos produtos em elaboração e aos produtos elaborados mas não vendidos ao final do trimestre, no valor de R\$ 1.280.519, 08, conforme prevê a legislação, haja vista que não houve exportação no quarto trimestre. O ajuste está consolidado no quadro "INSUMOS REFERENTES A PRODUTOS EM ELABORAÇÃO/ELABORADOS MAS NÃO VENDIDOS" (fl. 77).

Feitos os referidos ajustes, apurou-se CP-IPI ressarcível no valor de R\$ 107.600,98. O Delegado da Receita Federal em João Pessoa autorizou o ressarcimento e homologou as compensações até onde esse valor as suportou, exarando o DESPACHO DECISÓRIO DRF/JPA, 28 DE MARÇO DE 2006 de fls. 83. Sobreveio reclamação, fls. 96 a 99, que controverteu as seguintes questões:

- a) Erro na apuração da base de cálculo: explica que não incluiu, na apuração original, o valor das aquisições de insumos a pessoas físicas, por reconhecer que as mesmas não ensejam direito a crédito. Nesse sentido, entende que houve dupla exclusão dessa rubrica.
- b) Erro no cálculo do ajuste referente à exclusão do custo dos produtos inacabados/acabados e não vendidos que, no seu entender, montaram a R\$ 729.283,82, e não a R\$ 1.280.519,08, apurado pela Fiscalização (cf. tabela, fls. 98, *in limine*).

- c) A partir de planilha contendo informações que seriam pertinentes ao cálculo (fls. 96, *in fine*), que demonstrariam supostos saldos acumulados até o terceiro trimestre de 2002, pugna por crédito no montante de R\$ 159.432,70, reconhecendo que tal valor supera o do pedido original (R\$ 155.385,10).

A 5ª Turma da DRJ/Recife julgou a manifestação de inconformidade improcedente. O Acórdão nº 11-28.658, de 23 de dezembro de 2009, teve a ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Com vistas a contestar decisão que lhe foi contrária, cabe a parte interessada a apresentação de argumentos e provas relativas aos fatos que tenha alegado.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso contra a decisão da DRJ/REC-5ª Turma. O arrazoadado de fls. 126 a 141, após síntese dos fatos relacionados com a lide, oferece as seguintes alegações recursais:

- a) de que a decisão administrativa, a que se refere a decisão recorrida, não é definitiva, uma vez que se encontra em grau de recurso junto a este Conselho, de forma que o crédito utilizado ainda não foi objeto de não reconhecimento nas instâncias administrativas.
- b) por ocasião da apresentação do pedido de compensação objeto deste processo, não existia qualquer decisão em relação ao processo referido na decisão recorrida, de forma que resta improcedente a fundamentação daquela decisão, pois este pedido de compensação, quando apresentado, não se amparou em crédito não reconhecido administrativamente.
- c) além de apresentar todos os elementos solicitados, realizou seus cálculos demonstrando a existência do direito creditório que consubstanciou a compensação pleiteada.
- d) para apurar os valores dos créditos presumidos que entende existir, em seus cálculos, a autoridade administrativa excluiu apenas no terceiro trimestre de

2002 o valor que entendia contido nos estoques não vendidos, não levando em conta que em cada início de trimestre também existe o valor não vendido contido no estoque do trimestre anterior que também teria que ser considerado nos cálculos. Considera que este é um dos principais equívocos praticados no recálculo levado a efeito pela autoridade administrativa.

- e) nos recálculos realizados pela agente da fiscalização não foram incluídos os valores de insumos adquiridos de pessoas físicas, uma vez que o entendimento da referida autoridade é de que nem todo material utilizado foi adquirido de forma a gerar o direito ao crédito presumido, como por exemplo, aquisições feitas à Pessoa Física.
- f) a base de cálculo para fins de determinar o crédito presumido é o valor total das aquisições de insumos e matérias-primas destinadas ao processo produtivo, voltado à exportação, sem nenhuma outra condicionante, na forma como estabelece o art. 2º da Lei nº 9.363/96;
- g) transcreve decisões deste Conselho que seriam favoráveis ao entendimento de que o valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas integra a base de cálculo do crédito presumido do IPI.
- h) postula pela aplicação da verdade material ou real.

Requer o provimento de seu recurso.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 126 a 138 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-REC-5ª Turma nº 11-28.659, de 23 de dezembro de 2009.

Controverte-se o ajuste referente à exclusão da base de cálculo do valor das aquisições de insumos a pessoas físicas e, no 3º trimestre de 2002, do valor dos custos de produtos inacabados/acabados e não vendidos.

Reporto-me ao TVF, fls. 78 a 82. À fl. 80, a Fiscalização dá conta de que, para apurar o valor das aquisições de insumos que dão direito a crédito, louvou-se da conta Custos Diretos de Produção dos balancetes mensais, com os ajustes procedidos pelo próprio

contribuinte, mediante aplicação de percentual por ele mesmo indicado (RELAÇ %AQ C/CRÉDITO X AQ TOTAIS ACUMUL, fl. 39). Em síntese, quanto ao valor das aquisições de insumo que compõem a base de cálculo do CP-IP, a Fiscalização não fez qualquer ajuste adicional aos que o próprio requerente já havia feito.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, o manifestante reconhece que as aquisições de insumos a pessoas físicas não geram direito a crédito: Confira-se (fl. 97):

“A Requerente não reconhece a utilização de aquisições feitas à Pessoa Física, uma vez que reconhece não gerar crédito e, ao que se refere, a não disposição de informações melhores, informamos que todos os elementos que foram solicitados, por esta autoridade, através do Termo de Início de Ação Fiscal, data de. 05/01/2006, foram apresentados, conforme reconhece a autoridade fiscalizadora em sua própria decisão:”

A obscura redação da Manifestação de Inconformidade só permite inferir que a insurgência, nesse ponto, seja relativa à exclusão de valor que o contribuinte não havia incluído (portanto não havendo por que excluir). A decisão recorrida refutou expressamente essa objeção por falta de provas. O interessado, por sua vez, enquanto recorrente, abandonou a alegação. Suas razões recursais inovam e agora pugnam pela inclusão, na base de cálculo, das aquisições de insumos a pessoas físicas, apoiando-se em jurisprudência administrativa.

Trata-se de matéria preclusa, que não merece conhecimento nesta instância recursal, haja vista que em nenhum momento da peça reclamationária o manifestante dela tratara. Veja-se, a propósito, o teor do artigo 473 do CPC, *verbis*: “*é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.*”

Na lição de Chiovenda, repetida por Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, tem-se que:¹

... a preclusão consiste na perda, ou na extinção ou na consumação de uma faculdade processual. Isso pode ocorrer pelo fato:

i) de não ter a parte observado a ordem assinalada pela lei ao exercício da faculdade, como os termos peremptórios ou a sucessão legal das atividades e das exceções;

ii) de ter a parte realizado atividade incompatível com o exercício da faculdade, como a proposição de uma exceção incompatível com outra, ou a prática de ato incompatível com a intenção de impugnar uma decisão;

iii) de ter a parte já exercitado validamente a faculdade.”

A cada uma das situações acima corresponde, respectivamente, os três tipos de preclusão: a temporal, a lógica e a consumativa.

¹ MARIONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz Arenhart. *Manual do Processo do Conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 665, *apud* CHIOVENDA, Giuseppe. “Cosa giudicata e preclusione”, in *Saggi di diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1993, vol. 3, p. 233.

No caso em tela ocorreu a preclusão temporal, consistente na perda da oportunidade que a recorrente teve para questionar a não inclusão, na base de cálculo, do valor das aquisições de insumos a pessoas físicas. Ultrapassada aquela etapa, extingue-se o direito de levantá-la agora, nesta fase recursal.

O mesmo se diga do recurso quanto ao ajuste pela exclusão da base de cálculo, no 3º trimestre de 2002, do valor dos custos de produtos inacabados/acabados e não vendidos. Na Manifestação de Inconformidade, o interessado cinge-se em contrapor os cálculos da Fiscalização com a apresentação do demonstrativo de fls. 98, que transcrevo:

Descrição	Valores
Saldo no final do trimestre (Quantidade em kg) → DE QUE ?	1.115.331
Fator de utilização do Sisal (utilizamos o mesmo utilizado pela auditoria)	0,887
Quantidade de Sisal Utilizado	1.257.419,39
Preço Médio no final do Trimestre	0.579984552
Valor	729.283,82

A decisão recorrida refutou esta simplória planilha, que aponta valores referentes a utilização do sisal e ao preço médio a ele correspondente, para um determinado trimestre não especificado (provavelmente trata-se do terceiro), por faltar-lhe apoio em documentação comprobatória ou mesmo de identificação dos fundamentos dessa sua descompromissada explanação numérica.

Em grau de recurso, o interessado, novamente, abandona suas objeções originais e passa a reclamar da exclusão feita apenas no terceiro trimestre de 2002, sem que fosse levado em conta que “...em cada início de trimestre também existe o valor não vendido contido no estoque do trimestre anterior que também teria que ser considerado nos cálculos.”, considerando ser esse “... um dos principais equívocos praticados no recálculo levado a efeito pela autoridade administrativa” (fls. 128-9). Quanto à inovação, repetem-se os fundamentos acima transcritos. Por se tratar de matéria preclusa, dela não se conhecerá.

Incidentalmente, saiba o recorrente que o procedimento fiscal é irretocável, consoante o disposto no § 3º do art. 3º da P-MF nº 38, de 1997.

Com essas considerações, voto pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2012

Alexandre Kern